



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
ESTADO DE SERGIPE**

Decisão nº 06/2025 – Presidência do TJD/SE

Ref. Pedido de Revisão c/c pedido de Concessão de Efeito Suspensivo da pena imposta no Processo nº 019/2024, formulado pelo Olímpico Esporte Clube.

Cuida-se de pedido de concessão de efeito suspensivo formulado no bojo de pedido de revisão, fundado no art. 112 do CBJD, em face da decisão preferida no Processo nº 019/2024, da 3ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, relatado pelo Auditor Felipe Ângelo Aragão Silva, que penalizou o Olímpico Esporte Clube com multa e perda de mando de campo por 2 (duas) partidas, com modulação para realização dos jogos com portões fechados, mantendo-se a torcida impedida de comparecer, ao passo que o árbitro denunciado foi absolvido.

Considerando a urgência narrada, passo a decidir monocraticamente.

De início, reconheço a competência da Presidência do TJD/SE para apreciar a tutela de urgência em sede de medida inominada, nos termos do art. 119 do CBJD, que autoriza, em casos excepcionais e no interesse do desporto, permitir o ajuizamento de medida não prevista e conceder efeito suspensivo ou liminar quando houver fundado receio de dano irreparável e verossimilhança das alegações.

Tal medida integra o rol de procedimentos especiais do Código (art. 34, §2º, IX), e as medidas inominadas inserem-se na esfera de atuação do TJD, inclusive quanto à sua apreciação originária do pleno.

Desta feita, conheço do pedido de concessão do efeito suspensivo como medida inominada (art. 119 do CBJD), ao passo em que passo à sua análise.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
ESTADO DE SERGIPE

Decido.

De partida, quanto ao óbice do art. 114 do CBJD – que veda o julgamento da revisão quando a decisão importar, entre outras, perda de mando de campo –, registro que tal dispositivo incide sobre o mérito da ação revisional (conhecimento e julgamento do pedido de revisão), não alcançando a tutela cautelar antecedente destinada apenas a suspender provisoriamente a eficácia da sanção até deliberação colegiada.

Ademais, na espécie, a própria parte afirma que a penalidade ainda não foi executada, de modo que a suspensão não altera resultado pretérito nem desequilibra a competição, preservando-se a utilidade do futuro julgamento.

Assim, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da cautelar.

Quanto ao *fumus boni iuris*, enxergo verossimilhança na tese de que o relatório do Delegado da Partida, apontado como documento nuclear da acusação, não foi juntado aos autos, o que fragilizaria o lastro probatório da condenação e atrairia, em tese, a hipótese do art. 112, I, do CBJD (erro de fato/falsa prova) a ser examinada pelo Pleno.

Some-se a isto o fato de que são aplicáveis ao Direito Desportivo Disciplinar as garantias constitucionais do Direito Administrativo Sancionador, conforme dispõe o Enunciado nº 15 da I Jornada de Direito Desportivo do Conselho Superior da Justiça Federal:

Enunciado 15 - São aplicáveis as garantias constitucionais do Direito Administrativo Sancionador aos procedimentos de Direito Desportivo que visem aplicar sanções, sopesado o grau aflitivo da pretensão punitiva.

Desta feita, entendo, *a priori*, que a ausência do documento poderia gerar uma nulidade absoluta do feito por violação à ampla defesa e o contraditório, o que será oportunamente analisado pelo Pleno do TJD/SE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
ESTADO DE SERGIPE

Quanto ao perigo da demora, é fato notório nos autos que o Olímpico estreará na Série A2/2025 do Campeonato Sergipano em 20/09/2025, cuja fase classificatória possui oito jogos divididos igualmente entre mandante e visitante, de modo que a execução imediata da perda de mando de campo reduziria a apenas dois os jogos na condição de mandante, com impacto competitivo e econômico imediato e irreversível antes do julgamento colegiado, afetando inclusive a isonomia do certame.

Ante o exposto, conheço do pleito cautelar como medida inominada (art. 119 do CBJD) e **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, para suspender a eficácia da penalidade de perda de mando de campo por 2 (duas) partidas imposta pela 3ª Comissão Disciplina no Processo nº 019/2024, até o julgamento do pedido de revisão pelo Tribunal Pleno.**

Determino que a Secretaria do TJD/SE, com urgência, dê ciência desta decisão à Federação Sergipana de Futebol, que deverá lhe dar ampla publicidade, e ao Procurador-Geral do TJD/SE para, querendo, que se manifeste no feito.

Após, que se distribua o feito para auditor do Pleno do TJD/SE, que irá relatar e conduzir o julgamento do mérito do pedido de revisão e designará sessão de julgamento.

Aracaju/SE, 18 de setembro de 2025.

Valteno Alves Menezes Neto
Presidente do TJD/SE